



AO JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0031712-62.2025.8.16.0017

**JOÃO CARLOS FIORESE e OUTROS**, sendo todos em conjunto “**GRUPO FIORESE**”, já qualificados nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho/decisão de mov. 40.1, expor e requerer o que segue:

**1) DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS**

As Requerentes vêm, comprovar o fiel e integral cumprimento das determinações contidas na r. decisão de mov. 40.1, nos seguintes termos:

**a) Comunicação da decisão de RJ nos processos em andamento**

Os requerentes informam que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi devidamente protocolada nos autos de todos os processos judiciais e extrajudiciais em que figuram como parte, dando ciência formal acerca da instauração do regime recuperacional e da incidência do stay period legal. Os respectivos comprovantes seguem anexados aos autos.

**b) Juntada dos contratos essenciais a atividade**

Em atendimento a determinação contida nos itens VII.3 da r. decisão de mov. 40.1, os requerentes procedem à apresentação dos contratos indicados nos autos, para fins de instrução do pedido de tutela anteriormente formulado.

Esclarecem, para que não pairem dúvidas, que os contratos ora juntados são exatamente aqueles em relação aos quais já foi requerido o reconhecimento de sua essencialidade e o afastamento dos efeitos do vencimento antecipado, sendo eles:



- contrato Monsanto do Brasil Ltda: Apresentam-se os contratos referentes às tecnologias Intacta RR2 PRO, Intacta 2Xtend e Xtend, cujas cópias inteiras seguem anexas.
- Contrato TMG: Apresentam-se os contratos firmados com a TMG (Tecnologia em Genética de Soja), igualmente anexos.

Reitera-se que a essencialidade destes instrumentos para a continuidade da produção de sementes do Grupo Fiorese já foi demonstrada em manifestações anteriores (mov. 37) e confirmada pelo Laudo de Constatação Prévia Complementar da Perita (mov. 38.2), o que justifica o pleito de manutenção e renovação contratual.

**c) Da relação de protestos e apontamentos creditícios**

Em estrito cumprimento ao item VII.5 da decisão de mov. 40.1, segue em anexo relação completa dos protestos e apontamentos creditícios pretéritos, decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial.

Dessa forma, resta integralmente atendida a determinação judicial, ficando o feito apto à apreciação das providências subsequentes que Vossa Excelência entender cabíveis.

Caso venham surgir novos protestos no curso desta recuperação judicial, requer que sejam oficiados os cartórios de Iretama/PR e Campo Mourão/PR para levantar todos os protestos em nome dos devedores.

**d) Da juntada do livro analítico – Sr Tarcísio Sartor**

Em atendimento ao item X, alínea “a”, da r. decisão, as Recuperandas informam que a juntada do o Livro Caixa do Sr. Tarcísio Sartor em forma analítica, com o detalhamento completo das entradas e saídas financeiras, conforme expressamente determinado e nos moldes propostos anteriormente nos autos.



**e) Da juntada da minuta do edital**

Ainda em cumprimento à decisão de mov. 40.1, as Recuperandas juntam, nesta oportunidade, a minuta do edital a que se refere o artigo 52, §1º, c/c artigo 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, em arquivo eletrônico, para fins de conferência e posterior publicação, na forma determinada por este Juízo.

**DA LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS**

Nos autos da Execução nº 0001297-87.2024.8.16.0096, em trâmite a vara cível de Iretama/PR, foi determinada a decretação de indisponibilidade de bens dos devedores Joao Carlos e Aida, via CNIB e Sisbajudi (mov. 149.1). Estando atualmente bloqueado a quantia de R\$ 99.714,91 (mov.194.1)

Ocorre que este Juízo da Recuperação Judicial é o único competente para deliberar sobre atos que importem em constrição, liberação ou destinação de bens das recuperandas, especialmente quando tais bens impactam diretamente a continuidade da atividade empresarial. Tal competência decorre do chamado juízo universal, previsto nos artigos 6º e 52, III, da LFRJ, tendo este Juízo, inclusive, determinado expressamente, na decisão de mov. 40.1 (item XIII), a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, alcançando, de forma inequívoca, a execução em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITOS ADVINDOS DA RESCISÃO DO CONTRATO, CONSTITUÍDOS JUDICIALMENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTERIOR À DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAEM SOBRE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES VIA CNIB E SISBAJUD DE RIGOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de Instrumento nº 0021940-97.2023.8.16.0000 AI 1ª Vara Cível de Londrina Agravante(s): PLENITUDE FOMENTO COMERCIAL LTDA.



Agravado(s): ROSSI RESIDENCIAL S/A Relator: Desembargador  
Domingos José Perfetto

No âmbito desta recuperação judicial, este Juízo já reconheceu expressamente a essencialidade dos bens imóveis dos devedores para a continuidade de suas atividades (item VII.1 da decisão). A manutenção da penhora e das restrições incidentes sobre tais ativos compromete o regular desenvolvimento do processo recuperacional, na medida em que afeta diretamente a função produtiva das empresas e inviabiliza a adequada implementação do plano de recuperação.

Além disso, a preservação das constrições afronta a competência centralizadora deste Juízo recuperacional, responsável por deliberar sobre atos que impactem o patrimônio das devedoras, e contraria a lógica concursal da recuperação judicial, ao conferir tratamento individualizado a credor sujeito aos seus efeitos, em prejuízo da igualdade entre os credores (par conditio creditorum) e da observância da ordem legal de satisfação dos créditos. Soma-se a isso o fato de que a execução em curso encontra-se submetida à suspensão legal, sendo incompatível com o regime recuperacional a prática ou a manutenção de atos constitutivos sobre bens reconhecidamente essenciais.

Outrossim, a decisão que deferiu a utilização do CNIB é evidentemente arbitrária, uma vez que foram indicados bens a penhora e não houve esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis, requisito essencial para uso do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA-AGRAVANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO DA BENESSE CONCEDIDA À RECORRENTE EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA OU DE REVOGAÇÃO DA BENESSE ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DECISÃO QUE DEFERE UTILIZAÇÃO DO CNIB (CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS). EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NÃO PREENCHIDOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP N.º 1.377.507/SP) E CONSOLIDADO NA SÚMULA 560/STJ. RECURSO PROVIDO.



Agravo de Instrumento nº 0005455-51.2025.8.16.0000 AI 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba Agravante(s): FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral

Deste modo, a liberação das constrições é medida de justiça e imperativo legal para garantir a eficácia do plano de recuperação, igualdade entre os credores e a preservação da fonte produtora.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer:

- a) Regular prosseguimento do feito, visto que atendido todas as exigências legais
- b) Liberação das constrições judiciais, baixa CNIB e liberação de valores penhorados nos autos 00012-97-87.8.16.0069

Nestes termos, pede deferimento

Curitiba/PR, 23 de janeiro de 2026.

*[assinado digitalmente]*

**JEAN DAL MASO COSTI**

**OAB/PR 43.893**